



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Ofício nº 539/2018 – GP

Juara-MT, 25 de junho de 2018.

Ao Senhor
Ver. João Batista Rissotti
Presidente do Poder Legislativo
Juara - MT

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 755

Data: 26/06/2018 Horário: 11:31

Legislativo -

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto

Senhor Presidente,

Através deste encaminhamento a Vossa Excelência, **Mensagem de Veto nº 008/2018 - Veta parcialmente, por considerar inconstitucional e, contrário aos interesses públicos o Autógrafo nº 009/2018, referente ao Projeto de Lei do Legislativo Complementar nº 005, de 07 de junho de 2018, para conhecimento e providências.**

Atenciosamente,

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito Interino do Município



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Mensagem de Veto nº 008, de 25 de junho de 2018.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do Art. 30 da Lei Orgânica Municipal, veto parcialmente, por considerar inconstitucional e contrário aos interesses públicos o autógrafo nº 009/2018, referente a revogação do § 4º, do artigo 12, da Lei Complementar nº 031 de 26 de dezembro de 2007.

Razões do veto

Em que pese o nobre intuito dos vereadores em alterar o Projeto de Lei Complementar nº 005, de 07 junho de 2018, em Autógrafo nº 009/2018, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, indo na contramão dos interesses públicos, impondo seu Veto Parcial, no que tange a revogação do § 4º, do artigo 12, da Lei Complementar nº 031, de 26 de dezembro de 2007.

Deve-se ressaltar que o referido dispositivo legal versa quanto a necessidade de haver conformidade entre os títulos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, com o perfil profissional do cargo, ou relacionado com a área de atuação do servidor ou correlato com a abrangência do SUS, tem por objeto a qualificação dos profissionais em área compatível com seu ramo de atuação, de modo a ser proveitoso ao desempenho de suas atividades.

A revogação do dispositivo legal supracitado não pode prosperar, pois ocorre que a alteração pretendida cria despesas, extinguindo requisitos para progressão de classe quanto a títulos, de modo a abranger um maior número de servidores, o que viria na contramão da competência em razão da iniciativa legislativa.

Desta forma, o Autógrafo nº 009/2018, apresenta-se como excessivo, tendo em vista que revogou dispositivo legal que competia a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, eis que trata de regulamentação de matéria que afeta aos servidores publico municipal.

Lei Orgânica do Município em seu Art. 26-A - Ressalvado o disposto nesta lei, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre :

- I- fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II- criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- III- servidores públicos do Município, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

IV- criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos de administração pública municipal.

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo acerca de matérias que afete o regime jurídico dos servidores públicos municipais se justifique em razão da perenidade de despesas daí porventura decorrente que irão compor o orçamento da Administração a longo prazo, interferindo, por via reflexa, na capacidade do Poder Executivo de honrar suas demais obrigações e prestar adequadamente os serviços que deve manter junto à coletividade. Ademais, inexistente dotação orçamentária apta para suportar o cumprimento do maior número de servidores progredindo de classe, desvirtuando o objetivo da progressão e aumentando despesas do Poder Executivo, bem como ao não atendimento a dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 à além de criar despesas extras aumentando o custo da folha de pagamento, alterando os limites de gastos com pessoal estipulados pela LRF.

Por fim, por tratar-se de ano eleitoral e a extinção de requisitos para progressão de classe tratar-se de benefício, tornando-se conduta vedada, por se enquadrar nas proibições previstas no § 10 do Art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97.

Art. 10 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (incluído pela Lei nº 11.300 de 2006).

Estas são as razões que me levaram, Senhor Presidente, a **VETAR PARCIALMENTE** o Autógrafo nº 009/2018, no que tange a revogação do § 4º, do artigo 12, da Lei Complementar nº 031, de 26 de dezembro de 2007, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo para, querendo, se manifestarem no prazo previsto no art. 30, §4º, da Lei Orgânica.

Juara-MT, 25 de junho de 2018


Carlos Amadeu Sirena

Prefeito Municipal Interino